



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.825/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Procedimento Licitatório nº 90028/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**, objetivando a “Contratação de empresa para Aquisição de 15.000(quinze mil) toneladas (t) de Sulfato de Alumínio Líquido em solução a 50%, com teor mínimo de 6,3 a 7,5% (Al₂O₃) e equipamentos em regime de comodato destinado ao processo de tratamento de água das cidades abastecidas pela CAGEPA, no estado da Paraíba.

O valor foi da ordem de R\$ 28.455.000,00, tendo sido licitante vencedora a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, que através de seu representante legal encartou defesa aos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica em seu último relatório, concluiu pela permanência das seguintes falhas:

- Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme exigência do Art. 19, parágrafo único, “j”, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cagepa.
- Ausência do orçamento estimado da contratação, tendo em vista o disposto no Art. 22, § 3º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cagepa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 692/20 com as seguintes considerações:

No que concerne à **ausência de parecer jurídico** emitido sobre a licitação, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAGEPA, reza:

Art. 19 A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

1) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela Assessoria Jurídica da CAGEPA, quando não for utilizado as minutas de Edital Padrão.

(...) Parágrafo único. Serão juntados ao processo:

(...) j) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

- Apreende-se a obrigatoriedade da elaboração de parecer prévio acerca do edital nos procedimentos que não adotem minutas de edital padrão, e continua determinando que os pareceres elaborados no decorrer do certame sejam juntados ao processo. O parecer apontado na alínea “l” foi juntado aos autos, se não houve a elaboração de outros pareceres, não é o caso de aplicação da alínea “j” do parágrafo único.

- Todavia, acompanho a Unidade Técnica acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico, uma vez que, conforme apontado pelo órgão de instrução: Destarte, sendo a licitação um procedimento composto por um conjunto de atos, necessário se faz o exame da legalidade de tais atos pela assessoria jurídica, inclusive os atos que envolvem a habilitação, a classificação e

o julgamento das propostas, atos estes anteriores à homologação, ensejando a emissão de recomendação ao gestor para que aprimore o controle interno por meio da obrigatoriedade dos referidos pareceres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.825/19

Quanto à **ausência do orçamento estimado da contratação**, apreende-se que a obrigatoriedade de disponibilização do valor estimado da contratação refere-se aos órgãos de controle interno e externo, e não a sua previsão no edital do certame.

Porquanto, em vista da ausência de irregularidades relevantes detectadas pela Unidade Técnica, e ainda, da inexistência de prejuízo ao erário ou qualquer mácula referente aos valores praticados, **opino pela regularidade do certame em questão com a emissão de recomendação ao gestor.**

É o relatório.

V O T O

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- JULGUEM REGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 90028/2019;
- RECOMENDEM ao gestor quanto a verificar a necessidade de aprimoramento do controle interno com a emissão de parecer jurídico nas contratações realizadas pela empresa.
- DETERMINEM o desarquivamento do Processo 13.095/18 para se faça análise conjunta da execução dos dois contratos É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 19.825/19

Objeto: Licitação

Órgão: **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**

Gestor: Marcus Vinícius Fernandes Neves

Patrono/Procurador: Allison Carlos Vitalino - OAB/PB nº 11.215

Licitação. Pregão Eletrônico nº 90028/2020. Julga-se **REGULAR** o procedimento. Recomendações. Desarquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.131/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 19.825/19**, que trata do procedimento licitatório nº 90028/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**, objetivando a Contratação de empresa para Aquisição de 15.000 (quinze mil) toneladas (t) de Sulfato de Alumínio Líquido em solução a 50%, com teor mínimo de 6,3 a 7,5% (Al₂O₃) e equipamentos em regime de comodato destinado ao processo de tratamento de água das cidades abastecidas pela CAGEPA, no Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 90028/2019;
- 2) **RECOMENDAR** ao gestor quanto a verificar a necessidade de aprimoramento do controle interno com a emissão de parecer jurídico nas contratações realizadas pela empresa;
- 3) **DETERMINAR** o desarquivamento do Processo 13.095/18 para se faça análise conjunta da execução dos dois contratos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 08:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 09:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO